



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

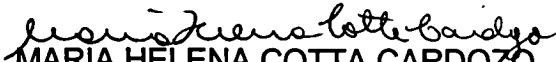
Processo nº. : 10480.018072/2002-81
Recurso nº. : 138.060
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.636

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018072/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.636

Recurso nº. : 138.060
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano calendário 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Certificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), onde alega, em síntese, que não se enquadra nas hipóteses da obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual no prazo determinado, determinado em lei.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA-PR, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o argumento de que, conforme consta do presente processo, através dos dados do Sistema da Receita Federal, Visão Integrada Contribuinte, percebe-se que o mesmo é responsável pela Pessoa Jurídica Pedro José da Silva Comércio Varejista, inscrita no CNPJ sob nº. 24.137.291/0001-22, estando, pois, obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.250/95 e, ainda, IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, item III.

Intimado em 04/11/2003 (fl.24) da decisão supra, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 18/19), onde reitera a sua condição de pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018072/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.636

pobre e afirma não ter condições de arcar com o pagamento da multa cobrada nos presentes autos.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long vertical stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018072/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.636

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10480.018072/2002, sob o argumento de que é pessoa pobre, não tendo, pois, condições financeiras de arcar com o pagamento da referida multa cobrada nos presentes autos, em razão da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Em verdade, compulsando-se os autos, percebe-se que, conforme consta do documento de fls. 08, o contribuinte, em que pese ser representante da pessoa jurídica **Pedro José da Silva Comércio Varejista**, tal empresa estava INAPTA no exercício fiscalizado, não subsistindo, pois, a obrigatoriedade na apresentação da declaração de rendimentos do seu titular.

Ora, não havendo que se falar em obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não há, também, que se falar em aplicação de multa em razão da entrega extemporânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018072/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.636

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão "a quo", julgar improcedente o lançamento, determinando-se o cancelamento da multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR